MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO - 2017

(Resolução TC Nº 25, de 13 de dezembro de 2017)

ITEM 24

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

RELATÓRIO

ÍNDICE

1.Introdução

1.1 Visão Geral do Objeto.

1.2 Objetivo da Auditoria.

1.3 Metodologia

1.3.1 Técnicas de auditoria utilizadas.

1.3.2 Período de Execução da Auditoria.

2. **ACHADOS DE AUDITORIA.**

2.1 Ausencia de normas para a concessão de descontos.

2.2 Ausencia de Sistema de Cobrança da Inadimplência dos Alunos.

2.3 Gestão Irregular na na Concessão de Estágio.

2.4 Disperdício de Recursos com a Construção Inacabada de Galpão que se Destinava à Realização de Práticas Jurídicas .

2.5 Realização de Operação de Crédito sem Autorização do Poder Legislativo e no Último ano de Mandato do Prefeito do Município.

2.6 Aplicação de Recursos públicos em Títulos Insuficientemente Rentáveis (títulos de capitalização) e sem Autorização Legislativa

2.7 Modificação de Carga Horária sem a Real Necessidade Através de Portaria, Implicando Aumento de Remuneração sem Amparo Legal.

2.8 Funcionários Contratados por Prazo Determinado com Contrato Extinto, permanecendo na FACHUCA .

2.9 Falta de Complemento das Mensalidades da Bolsa do PROUPE.

2.10 Pagamento de Gratificações a Servidores sem Respaldo Legal.

2.11 Ausência de Repasses, ao Tesouro Municipal, do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF Relativo aos rendimentos dos Servidores da FACHUCA.

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

2.12 -Manutenção, nos Registros Funcionais e na Folha de Pagamento de Servidoras Mediante Irregular Manutenção de Vínculo Celetista, Traduzindo Inconstitucional Provimento de Cargo sem Aprovação em Regular Concurso Público.

3. **CONCLUSÃO**

1.INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta os resultados do trabalho de auditoria de gestão desenvolvida no âmbito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, localizada no Município do Cabo de Santo Agostinho.

1.1 – VISÃO GERAL DO OBJETO

A Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, fundada em 29 de novembro de 1978 pela Lei Municipal nº 1214, foi instituída como entidade detentora de natureza jurídica de Autarquia Municipal, destinada a manter cursos superiores. Em 20 de Abril de 1979, através da lei nº 1.220/79, foi constituída, no município, a Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo – AEDECCA, que, além de deter como finalidade criar, instalar e manter uma rede de escolas e institutos de todos os níveis e graus de ensino, tanto de nível médio quanto de nível superior, passa a ser a mantenedora da FACHUCA, conforme disposto no caput do art. 1º e no caput e § 1º do art. 3º do supracitado normativo legal. Em interpretação sistêmica dos dois diplomas jurídicos anteriormente citados, entende-se que, após a vigência da lei criadora da AEDECCA, a FACHUCA, passara a ser mantida pela AEDECCA.

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

Porém, examinada a superveniente legislação municipal com diversas reformas administrativas, com redefinições de órgãos e de competência em matéria educacional, de par com fato das leis orçamentárias anuais nada dispor de orçamento para a AEDECCA, nem ela dispor de quaisquer recursos ou patrimônio, nem direção legal e regularmente instituída, a torna factualmente inexistente.

Atualmente, a FACHUCA oferece cursos de nível superior de bacharelado em Administração e Direito, e de Licenciatura em Matemática e Pedagogia, além de cursos de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Pública, Gestão e Prática do Ensino Superior, Gestão de Marketing, Gestão de Pessoas e Gestão e Prática do Ensino na Educação Básica.

1.2 – OBJETIVO

Avaliar a situação econômico-financeira da Faculdade, assim como, averiguar a adequabilidade de atos administrativos realizados na gestão da Entidade.

1.3 – METODOLOGIA.

1.3.1 TÉCNICAS DE AUDITORIA UTILIZADAS.

As técnicas de auditoria que nortearam nosso trabalho foram : a análise documental , a correlação entre as informações obtidas com os documentos fornecidos pela entidade auditada, bem como entrevista com a Diretoria .

O resultado do trabalho foi inicialmente registrado no Mapa de Achados e, posteriormente transcrito para o relatório.

1.3.2 PERÍODO DE EXECUÇÃO DA AUDITORIA

O presente relatório resulta dos trabalhos desenvolvidos no período de 20/11/2017 a 14/12/2016.

2- ACHADOS DE AUDITORIA

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

A partir do panorama delineado, a equipe de auditoria procedeu à avaliação das gestões da FACHUCA. Ademais, houve indicação dos achados de auditoria, que descrevem situações de inadequação para as quais foram assinaladas as recomendações reputadas adequadas ao saneamento das falhas.

2.1 -AUSÊNCIA DE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE DESCONTOS

Foi constatado, por meio de análise documental e por entrevista *"in loco"*, que, ao longo dos anos, as administrações da Fachuca vêm concedendo aos seus alunos descontos para pagamentos das respectivas mensalidades. A esses, foram concedidos descontos aleatórios de 10(dez) a 100(cem) por cento, incluindo-se, nesse grupo, servidores públicos matriculados. Entretanto, tais descontos foram oportunizados sem definição formal de critérios para sua concessão, assim como, sem estabelecer o rol de documentos necessários para a comprovação do atendimento do parâmetro pré-estabelecido. Atualmente quando da impressão de boletos de pagamento, os quais são gerados pelo valor cheio, há aluno que alega, sem comprovação que tem desconto de um percentual acordado com a diretoria antiga.

RECOMENDAÇÕES:

-Cancelar os descontos por falta de amparo legal;

-Providenciará autarquia a recuperação de seus haveres.

2.2 AUSÊNCIA DE SISTEMA DE COBRANÇA DA INADIPLÊNCIA DOS ALUNOS

Apesar de a Lei 1220/79 prever, como uma das fontes de recursos para a manutenção da Autarquia, o pagamento de mensalidades e taxas pelos alunos, constatamos, o montante de débitos decorrentes de mensalidades em atraso, Juros e multas alcançam, no período de 2012 a 2017, nos cursos de bacharelado e licenciatura, o valor de R$ 787.451,86 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis) evidenciados. Quanto aos cursos de especialização Lato sensu, a instituição atualmente oferece cursos de especialização em educação básica e em gestão pública, cujas mensalidades custam, respectivamente, R$ 120,00 (cento e vinte reais) e R$160,00 (cento e sessenta reais). Em relação ao curso de especialização em educação básica, constata-se débitos por inadimplência de mensalidades no montante de R$

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

9.480,00, (nove mil e quatrocentos e oitenta reais), enquanto que, no curso de especialização em Gestão Pública, a inadimplência alcança valores na ordem de R$ 7.760,00, conforme disposto nos documentos emitidos pela Instituição (ver anexo 01).

Constatamos que os acertos para pagamento das mensalidades atrasadas, não tem suporte documental, nem se identificou as partes envolvidas. Identificamos, nos documentos constantes (nas pags, 2, 9, 12, 25) a prática usual de pagamento pelo aluno apenas das primeiras mensalidades em atraso, enquanto que, posteriormente, as demais parcelas do parcelamento e do atual ano letivo tornavam-se inadimplidas. Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a cobrança dos parcelamentos de débitos não pagos, assim como, dos débitos em atraso do ano letivo vigente. Identificamos também, não constar nos arquivos da entidade documento de cobrança em relação aos alunos que abandonaram a Faculdade e que são responsáveis por débitos pendentes. Atualmente o pagamento das mensalidades atrasadas é realizado por meio de cartão de crédito, consoante informação da gestão.

RECOMENDAÇÕES:

- Instituir um sistema de cobrança oportuna e efetiva de cobranças administrativas e judiciais.

2.3 GESTÃO IRREGULAR NA CONCESSÃO DE ESTÁGIO

A Lei Federal nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudante diz no seu art. 1º que o estágio é uma ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação para um trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior. A mesma lei em seu Art. 3º, parágrafo III, menciona que deverá haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Constatamos pelos Acordos de Cooperação feitos com o PROE, agente de integração do estágio, nº 3636, nº108704 e nº107697 que foram concedidos estágios a estudantes do 1º ano, 1º semestre não sendo obedecidas as atividades constantes do respectivo acordo de cooperação.

Verificamos que a funcionária efetiva Inalí Claudia de Lima que cursava o 1º ano, 1º semestre do curso de Pedagogia, fazia seu estágio na Secretaria da faculdade em horário incompatível com o horário de trabalho. Horário do

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

estágio de 8 às 14 horas de segunda a sexta- feira, horário de expediente das 13 às 19 horas de segunda a sexta e horário do curso de Pedagogia à noite iniciando às 18 :40 h. Este estágio foi iniciado em 02/09/2016 e finalizado em 05/03/2017. Aqui detectamos duas falhas : incompatibilidade de horários e descumprimento do acordo de estágio .Apesar dos estagiários Sr. Jerônimo Noronha Soares e a estagiária Sra. Camila Gabriela da Silva terem contratos de estágio com data de início em 25/09/2016 e 01/07/2016,respectivamente, constamos que ambos estão na folha de pagamento : O primeiro desde 24/09/2015, e a segunda iniciando em 01/06/2014.Ambos desenvolvem atividades na sala dos professores desde essa época descumprindo a Lei Federal nº 11.788/2008 , Art. 11º que rege a duração do estágio, na mesma parte cedente , não podendo exceder a (2)dois anos excetuando quando se trata de estagiário portador de deficiência. Dispõe o art. 15 da mesma lei: "A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte cedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. A mesma Lei, art. 15 determina "A manutenção de estágio em desconformidade com a esta lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte cedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária "E no §1º diz que: "a instituição **pública** ou privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente".

RECOMENDAÇÕES:

- Que a Diretoria crie normatização para concessão de estagio;

- Acompanhamento da execução do estágio;

- Regularize a situação dos estagiários.

2.4 DESPERDÍCIO DE RECURSOS COM A CONSTRUÇÃO INACABADA DE GALPÃO QUE SE DESTINAVA À REALIZAÇÃO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Na administração da Diretora Sra. Tereza de Jesus Sales Lira e Silva foi iniciada a construção de um galpão que se destinaria a realização de práticas jurídicas para treinamento dos alunos do curso de Direito da FACHUCA. O ocorrido é que essa construção foi iniciada sem nenhum planejamento da Diretoria em

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

questão e mediante o descumprimento generalizado de normas técnicas e posturas administrativas respeitantes a edificações.

Para ser iniciada uma construção desse porte, entre outros requisitos, deveria existir um responsável técnico que assinasse o projeto com registro em órgão de classe (CREA ou CAU), projeto de ampliação com reforma, anuência do Controle Urbano da Prefeitura, anuência da SPU, haja vista o terreno ser de propriedade da União, aprovação do projeto, ultimando-se com a emissão de "habite-se", uma vez atendidas as exigências legais, inclusive mediante aprovação da Secretaria Executiva de Meio Ambiente Municipal.

Ocorreu que a responsabilidade da construção ficou nas mãos do Sr. Amaro Rodrigues dos Santos Filho, um auxiliar de manutenção contratado pela FACHUCA em 01/02/2000, para executar pequenos serviços na instituição, sem habilitação legal e nenhum conhecimento em construção civil, haja vista a construção que nos deparamos em frente a FACHUCA. Esta obra encontra-se inacabada e abandonada, sendo usado por transeuntes para necessidades fisiológicas, uso de drogas ilícitas, correndo sério risco a quem o frequenta ou por ele transita.

RECOMENDAÇÕES:

-Registrar através de laudo pericial e fotografias a situação do imóvel para fins de apuração de responsabilidades;

-Demolição urgente da obra, já por violação generalizada de posturas municipais, a fim de prevenir acidente envolvendo pessoas;

-Apurar as responsabilidades de quem lhe deu causa.

2.5 REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO.

A FACHUCA/AEEDECA, em 19/09/2016, firmou contrato com a instituição bancária Bradesco S.A para obtenção de empréstimo no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a ser quitado em 15(quinze) parcelas de R$ 11.042,97, iniciando-se o pagamento em 19/10/2016 e findando-se em 19/12/2017, perfazendo a soma de R$ 165.644,55 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) como custo final da operação. Como garantia da operação, a Autarquia transferiu 100(cem) por cento da

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

cessão fiduciária das ordens de pagamentos creditados na conta corrente 58.843- 1, ou seja, a entidade pública provisionou a título de fiança as receitas decorrentes de pagamento das mensalidades pagas pelos alunos, segundo documento emitido pelo Bradesco denominado "Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 010.387.723" (ver anexo 3, folha 19). Os recursos em comento foram despendidos em grande parte com as seguintes despesas: **1)** cobertura de saldo negativo da C/C 58.842-3 da entidade no valor de R$ 37.536,93; **2)** Títulos de Capitalização adquiridos junto ao banco Bradesco no valor total de R$ 10.000,00 (ver anexo 4); **3)** despesas com o pagamento de décimo terceiro salário de servidores em valores aproximados ao montante de R$ 80.000,00.

Considerando que a entidade pública aplicou majoritariamente os recursos obtidos por meio do empréstimo em despesas de custeio com pagamento do décimo terceiro dos servidores relativo ao exercício de 2016 e que as receitas disponibilizadas como garantia foram receitas correntes obtidas com a contraprestação de serviços educacionais, pode-se inferir que tal operação de crédito possui, como natureza contábil, características inerentes à operação de crédito por antecipação de receita – ARO. Ocorre que, a Lei Federal nº 101/2000, intitulada Lei de responsabilidade Fiscal-LRF, especificamente nos artigos 32,33 e 38, estabelece diversas exigências para que o ente interessado possa contrair operações de crédito, a saber.

Inicialmente, o órgão interessado deverá formalizar seu pleito em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (art. 32 § 1º da LRF). Em seguida, o ente deverá garantir que a contratação deverá ser previamente autorizada no texto da lei orçamentária anual –LOA, em créditos adicionais ou lei específica (art. 32 § inciso I). Portanto, deduz-se dos dispositivos anteriormente citados que para a inserção da autorização na LOA do empréstimo, em créditos adicionais ou lei específica, fazia-se necessária a anuência tanto do poder executivo quanto do poder legislativo municipal. Todavia, na lei orçamentária anual nº 3.095, de 18/12/2015, na qual encontram-se estimadas as receitas e fixadas as despesas do município para o exercício financeiro de 2016 (ver anexo 3, pag 30) só estavam previstos recursos de operações de crédito para a administrações direta do município no montante de R$ 5.050.000,00(cinco milhões e cinquenta mil reais), não havendo previsão para empréstimos a ser concedidos às administrações indiretas existentes no município; quais sejam, às autarquias especiais FACHUCA/ AEDEECA e CABOPREV. Também não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a autorização da operação por meio de créditos adicionais ou lei específica. É inexorável destacar que autorizar, ordenar ou realizar operação de crédito interno, sem prévia

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

autorização legislativa constitui infração penal (art. 359-A do Código Penal Brasileiro) passível de pena de reclusão de 1(um) a 2(dois) anos.

A LRF também requisita que as operações de crédito por antecipação de receita-ARO se destinam a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano (art. 38, caput e inciso II). Entretanto, evidenciou-se que, conforme observado no documento denominado "Movimentações da Conta Contábil" (ver anexo 3) os valores do empréstimo foram creditados em 19/09/2016 e a última parcela a ser resgatada está prevista para o dia 19/12/2017, de acordo com o item 15(quinze) da folha 06(seis) do documento "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro – nº 010.387.723" (ver anexo 3). Ademais, o sobredito diploma legal dispõe, no art. 38, inciso IV, alínea b, sobre a vedação de realização de ARO no último ano de mandato do Prefeito que, no caso em análise, se configurou no exercício de 2016.

RECOMENDAÇÕES:

-Apurar responsabilidades pelo fato irregular.

2.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM TÍTULOS INSUFICIENTEMENTE RENTÁVEIS (TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO) E SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme mencionado anteriormente, a Autarquia Municipal, utilizando-se de parte dos recursos adquiridos por meio de empréstimo junto a instituição bancária Bradesco S.A, efetivou, em 19/09/2016, a compra, junto ao banco sobredito, de 10 (dez) títulos de Capitalização-Modalidade Tradicional ao valor unitário de R$ 1.000,00 (um mil reais), resultando em investimentos na ordem de R$ 10.000,00(dez mil reais). Ocorre que, títulos de capitalização, de acordo com pesquisa realizada na Internet (ver os seguintes sítios: https://www.parmais.com.br; https://www.revide.com.br) se assemelham a investimentos porque remuneram parte dos recursos aplicados a uma determinada taxa. Mas também possuem características de uma loteria porque realizam sorteios de prêmios periódicos. É um produto que, devido às suas características peculiares, acaba sendo um misto de caderneta de poupança e bilhete de loteria. Porém, segundo os sites de investimento em comento, sobre o capital investido haverá correção pela TR (taxa referencial) que normalmente remunera bem abaixo da inflação do período de vigência dos

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

títulos de capitalização. Portanto, salvo melhor juízo, pode-se afirmar que a aplicação de recursos neste produto só se torna rentável caso o adquirente seja sorteado. Corroborando com tal afirmativa e não obstante se tratar de normativo (Resolução do Cons. Monetário Nacional - CMN nº 3.922) que dispõe sobre em que investimentos financeiros deverão ser aplicados os recursos dos regimes próprios de previdência social-RGPS, nota-se que o Banco Central não indicou tal investimento para serem utilizados pelos RPPS's uma vez que não se verifica, neste diploma legal, qualquer menção a Títulos de Capitalização. Outrossim, também não se evidenciou a existência de lei municipal em vigência que viesse a dispor sobre autorização de aplicação de recursos públicos em carteiras de investimentos, discriminação de competência para autorizá-los e formas e princípios a serem observados, tais como segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações da entidade e transparência.

RECOMENDAÇÕES:

-Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades dos atos presumivelmente ilegais;

2.7 MODIFICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM A REAL NECESSIDADE ATRAVÉS DE PORTARIA, IMPLICANDO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM AMPARO LEGAL

Em janeiro de 2010 foi publicado edital para contratação de Professores e pessoal administrativo. Neste mesmo edital, lei do concurso, no anexo I, estava o quadro de "categoria funcional, carga horária e vencimentos" relativos aos profissionais acima mencionados. Observa-se que os professores seriam contratados para uma carga horária de 4 horas/aulas semanais. Esses profissionais assumiram alguns em 2011 e outros em 2012 com essa carga horária. Em 2013, assumiu uma nova diretora a Sra. Tereza de Jesus Sales Lira e Silva que no dia 04 de Outubro de 2013 fez publicar a Portaria nº 11 aprovando o Regulamento do Regime de Trabalho do Docente. Para alterar a carga horária de trabalho, assim como o aumento de despesa com o aumento de carga horária, tem que obrigatoriamente ser aprovada uma lei de iniciativa do prefeito. A mesma portaria permite ao docente, no art. 2º, fazer uma solicitação protocolizada ao Diretor fazendo a opção por 60h, 80h ou Dedicação Exclusiva. Isso levou a Fachuca a um problema, alguns dos optantes atualmente não têm turma (extinção do curso ou disciplina), outros não comparecem e outros não

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

preenchem a carga horaria que escolheram deixando a Fachuca em défice de horas/aula. Há professores que estão sem carga horária em razão da extinção da disciplina que lecionavam. Atualmente a folha dos professores efetivos gira em torno R$ 153.000,00. (Anexo 5)

RECOMENDAÇÕES:

Anulação da Portaria nº 11 de 2013;

-Apuração de responsabilidades;

-Ressarcimento ao erário

2.8 FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO COM CONTRATO EXTINTO, PERMANECENDO NA FACHUCA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art.37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos em cargos efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia a própria constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, "atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". Foi constatado pela equipe, dois funcionários com contrato por prazo determinado por um período de 6 meses, sem mencionar possibilidade de aditamento, que continuam prestando serviço a FACHUCA. O primeiro deles é o Sr. Amaro Rodrigues dos Santos que está na instituição desde de 01 de Fevereiro de 2000. O segundo é a Sra. Edilene Maria da Silva Santos também na Fachuca desde 01 de Setembro de 2003.

RECOMENDAÇÕES:

-Apurar responsabilidades de quem deu causa.

-Adotar providências para saneamento das situações funcionais irregulares.

2.9- FALTA DE COMPLEMENTO DAS MENSALIDADES DA BOLSA DO PROUPE

Em 30 de setembro de 2011 o governo do Estado de Pernambuco, através da Lei nº 14.430/2001 instituiu o Programa Universidade para Todos em Pernambuco –

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado. A FACHUCA, como autarquia, entrou neste programa, contribuindo assim para o acesso à faculdade a pessoas de baixo poder aquisitivo.

O Decreto nº 37.290/2011, que regulamenta a Lei 14.430/2011, no seu anexo I distribuiu para o Cabo de Santo Agostinho o total de 89 bolsas distribuídas em: 31 bolsas integrais, 31 bolsas 50% e 28 bolsas de 25%. Determinou ainda, no seu art. 2º que as bolsas são concedidas nos seguintes valores: de R$ 220,00, 35% para as bolsas parciais no valor de R$110,00 e 30% para as bolsas parciais no valor de R$ 55,00. Acontece que a lei nº 14.430/2011 no §3º diz que os valores repassados às autarquias por aluno implica : quitação integral das respectivas mensalidades e anuidades , para cursos de licenciatura; quitação parcial das respectivas mensalidades quando da bolsa parcial para cursos de licenciatura , caso em que devem ser complementadas pelo aluno até o montante do valor da bolsa de estudo integral; quitação parcial das mensalidades quando da bolsa parcial ou integral para cursos de bacharelato , **caso em que devem ser complementadas pelo aluno até o montante dos valores da mensalidade**.

Em reunião com a diretoria foi detectado que na Fachuca, o aluno que detém qualquer uma das duas últimas modalidades de bolsas, tanto para o curso de licenciatura como para o curso de bacharelado não faz o respectivo complemento, causando mais problemas financeiros àquela autarquia.

RECOMENDAÇÕES:

- Que a diretoria proceda à regularização dos pagamentos dos alunos com bolsa a partir do próximo semestre;

-Que a diretoria providencie a cobrança da complementação das mensalidades.

2.10- PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES SEM RESPALDO LEGAL.

A Lei Municipal nº 2.190 de 13/09/2004, alterada pela lei nº 2.951 de 16/09/2013, trata da carreira de magistério superior de maneira destacada, ou melhor, apartada das demais carreiras administrativas da entidade (ver anexo 5 – Lei nº 2.190).

O artigo 7º da lei supracitada, trata de funções gratificadas a serem designadas exclusivamente para servidores públicos ativos, das faixas NA, NM, NS (vide art. 6º), no valor de, respectivamente, 10%, 20% e 30% do respectivo vencimento

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

que exerçam cargo de chefia e/ou confiança. Já no art. 13 caput e § 2º da mesma lei, estão descritos, respectivamente, que as funções de Direção, Coordenação e Assessoria integram o Plano de Cargos e Carreiras – PCCS em correlação com o cargo de carreira de magistério superior e que, além do salário do professor, será atribuída uma gratificação compatível com o exercício da função para a qual o docente seja indicado, ou seja, o docente fará jus a uma gratificação quando em exercício das funções de direção, coordenação e assessoria, silenciando a lei sobre o seu valor.

Ocorre que ao analisarmos as folhas de pagamento dos servidores ativos do período de janeiro a outubro de 2017(ver anexo 5), é possível identificar que os membros da carreira de magistério superior que exercem as funções de Coordenação e Direção percebem duas gratificações, sendo a primeira denominada de "Salário Coordenador" (evento 0005) ou "Salário Direção" (evento 0007), conforme o caso, e a segunda intitulada de "Gratificação 30%" (evento 0113). O valor desta gratificação é calculada aplicando-se a porcentagem sobredita sobre a gratificação nominada de "Salário Coordenador" ou sobre a gratificação "Salário Direção".

Todavia, considerando a estrutura ou forma de distribuição dos artigos dispostos na lei municipal e interpretando de forma sistêmica os arts. 6º, 7º, 13º caput e § 2º da lei municipal nº 2.190 comentada em parágrafo anterior, entendemos que a "gratificação 30%" só poderia ser concedida aos servidores públicos ocupantes de cargos administrativos NS, não devendo, com base neste dispositivo legal, ser estendido aos ocupantes de cargos afetos à carreira de magistério superior.

Ao apreciarmos a folha de pagamento neste mesmo período, também constatou-se que alguns servidores públicos ativos afetos à área administrativa da entidade (auxiliares de coordenação e de serviços gerais, dentre outros) recebem gratificações intituladas "Gratificação Fixa" (evento 0111) com valores fixos de R$ 200,00 para alguns ocupantes de cargos de nível administrativo – NA (exemplo: Auxiliar de Serviços Gerais) e R$ 600,00 para ocupantes de cargos de nível médio – NM-A(exemplo: auxiliar de coordenação, de tesouraria e assistente de secretaria) e nível superior (exemplo: secretária). Observa-se, conforme já comentado anteriormente, as gratificações consubstanciadas nesta lei referentes aos cargos administrativos, conforme disposto no art. 7º, aplicam-se exclusivamente a servidor que exerça cargo de chefia e/ou confiança, não podendo, com base nesta lei, serem concedidas tais valores de gratificação fixa.

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

RECOMENDAÇÕES:

Alterar as folhas de pagamento a serem processadas para adequá-las aos parâmetros de concessão de gratificações estabelecidos na Lei nº 2.190/04;

Suprimir o valor de gratificação não fixado em lei.

2.11- AUSÊNCIA DE REPASSES , AO TESOURO MUNICIPAL, DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF RELATIVO AOS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES DA FACHUCA.

Ao analisarmos os extratos de movimentação da conta contábil que controla as retenções do IR retido na fonte realizadas pela FACHUCA nos últimos 4 (quatro) exercícios (ver anexo 7), ou seja, do período de 2014 a 2017, evidencia-se a existência de créditos confirmando a realização das retenções sem que seja identificados os respectivos débitos comprobatórios dos repasses dos recursos à Prefeitura do Município.

Depreende-se da mesma análise que, no primeiro dia do início do exercício de 2014, havia um saldo de valores retidos e não repassados ao município de R$ 228.081,65 (duzentos e vinte e oito mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) cujo montante no início do exercício posterior (2015) elevou-se para R$ 353.324,84(trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte quatro reais e oitenta centavos) e sucessivamente, nos exercícios de 2016 e 2017 (até 30.11.2017), para R$ 534.376,14(quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e catorze centavos) e R$ 766.235,63 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), acumulando débitos perante o Município , até 30/11/2017, da ordem de R$ 968.653,32 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

No inciso I do art. 158 da Constituição Federal encontra-se disposto que o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte - IRRF, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem pertencem ao próprio ente municipal.

Já a Lei Federal nº 7.713/1988 que regulamenta a cobrança do Imposto de Renda, afirma nos incisos I e II do § 1º do artigo 7º que estão sujeitos a incidência do IR os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados

por pessoas físicas ou jurídicas e que tal imposto deverá ser retido por ocasião de pagamento ou crédito, pela fonte pagadora.

Ademais, os recursos do IRRF dos servidores públicos integram a Receita Corrente Líquida - RCL para fins de apuração dos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), não sendo considerados despesa com pessoal a que se reporta o art. 18 daquele diploma. É receita efetiva, com classificação própria no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, edição 2017), que não pode ser objeto de renúncia pela gestão do Município, à míngua de amparo legal.

RECOMENDAÇÕES:

Regularizar os repasses do IRRF ao órgão titular do direito.

2.12- MANUTENÇÃO, NOS REGISTROS FUNCIONAIS E NA FOLHA DE PAGAMENTO DA FACHUCA DE SERVIDORAS MEDIANTE IRREGULAR MANUTENÇÃO DE VÍNCULO CELETISTA, TRADUZINDO INCONSTITUCIONAL PROVIMENTO DE CARGO SEM APROVAÇÃO EM REGULAR CONCURSO PÚBLICO.

Neide Marques da Silva, CPF 793.716.394-15, admitida em 12/02/1990 no "cargo" de zeladora, mediante assinatura de carteira e contrato de trabalho celetistas (anexo 8). Opção pelo FGTS em 12/02/1990. Na folha de pagamento consta o cargo de "auxiliar de serviços gerais " (fls. 02- anexo 8), de que trata o PCCS objeto da Lei nº 2190/2004. A data de admissão consta na folha com a data de 01/02/2016.

Maria Aparecida dos Santos, CPF 641.973.284-00, admitida em 01/06/1992 no "cargo" de "Auxiliar de Biblioteca, mediante assinatura de carteira e contrato de trabalho celetistas. Opção pelo FGTS em 01/06/1992. Na folha de pagamento consta o cargo "auxiliar de biblioteca" (fls. 01- anexo 8), de que trata o PCCS objeto da Lei nº 2190/2004.

São inconstitucionais:

1-A investidura em cargo público - que não seja cargo em comissão - sem aprovação em regular concurso público, com plena observância dos requisitos estabelecidos em lei, sendo nulo e pleno direito o ato de tal investidura e ensejando a apuração de responsabilidade de quem deu causa (CF, art. 39, incisos I e II e § 2º).

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

2-A fixação de padrão de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório sem que o servidor preencha os requisitos de investidura (CF, inciso II do § 1º art. 39, cuja eficácia não está suspensa pela ADIN 2135-4).

A situação funcional das nominadas servidoras também não encontra amparo no art. 19 do ADCT (estabilidade extraordinária constitucional), haja vista que, admitidas após a vigência da CF/1998, não preencatende o requisito de admissão até 05/10/1983.

Tratando-se, como na espécie, de nulidade de investidura (CF, art. 37, § 2º) é de ser declarados nulos todos os atos que ensejaram a investidura, devendo o servidor, observado o devido processo legal, ser, afim, desvinculado do serviço público.

O Plenário do STF, ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário 596.478-RO, decidiu que, o servidor cujo vínculo celetista seja declarado nulo por inobservância do requisito de aprovação em regular concurso público, tem direito ao levantamento do depósito do FGTS, nos termos seguintes:

"1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na contado trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da\Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário por serviços prestados."

Sem proveito jurídico, obviamente, eventual alegação de "enquadramento em cargo do PCCS de que trata a Lei nº 2190/2004, dada a inconstitucionalidade da admissão.

RECOMENDAÇÕES

Adotar providências, assegurado o devido processo legal, de apuração das responsabilidades de declaração de nulidade dos atos que se traduziram ou concorreram para a implementação e manutenção do estado de inconstitucionalidade na investidura nos cargos públicos, a serem ultimadas com o desvinculamento das servidoras e o pagamento do depósito do FGTS,

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5

restando devidos, a título de indenização, e para evitar o enriquecimento sem causa da Administração, os salários pelos serviços efetivamente prestados.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que, ao longo dos anos, gestores da instituição praticaram atos ao arrepio da constituição e de normas legais, ou omitiram-se no dever de apurar e coibir irregularidades, evidenciadas no presente relatório, e cujos efeitos ainda persistem.

É certo que os trabalhos não lograram exaurir toda a dimensão das impropriedades ou irregularidades, o que somente poderá ser oportunizado mediante a instauração de procedimentos investigativos de natureza disciplinar, em sede de sindicâncias ou inquéritos administrativos, assegurado o devido processo legal.

No Mapa de Achados, é de ver-se, são registradas situações graves encontradas/existentes que suscitam acurado contraste com disposições da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente em face dos seus arts. 9º, *caput*, 10, *caput*, e incisos VI, IX e X, 10, *caput*, e incisos I, II, IV e V.

De consequência, sem prejuízo da instauração dos aludidos procedimentos investigatórios no âmbito da Administração, recomenda-se que seja dado imediato conhecimento ao Ministério Público Estadual, com envio de cópia do presente relatório e de seus anexos.

Cabo de Santo Agostinho, 20 de dezembro de 2017.

Antônio Almino de Alencar Neto
Supervisor de Controle Interno
Matrícula 31.742

Maria de Fátima Miranda
Supervisora de Controle Interno
Matrícula 31.796

Documento Assinado Digitalmente por: ZILDO MARIO DE FARIAS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Acesse em: http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 25eb6d89-b26a-4fe0-96bc-9c76008fa8b5